



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Distrital Dr. Charles

Em 11 LIDO 04 07  
*Estor*

Assessoria do Plenário

PL 271 /2007

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Dr. Charles)

An Protocolo Legislativo para registro a, em  
seguida, à CAS/CDC/CCJ  
Em 11 04 07  
*Assessoria do Plenário*

Dispõe sobre a proteção da saúde dos consumidores nos estabelecimentos comerciais que menciona e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais instalados no Distrito Federal que ofertam a locação de uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores (Internet), e de seus correlatos, obrigados a zelar e proteger a saúde da criança e do adolescente, bem como dos demais consumidores.

Art. 2º - Os estabelecimentos descritos no artigo anterior devem cumprir as seguintes normas:

I - o acesso de menores de 18 (dezoito) anos após as 22h (vinte e duas horas) é proibido;

II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres são proibidos;

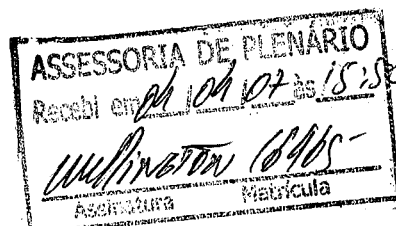
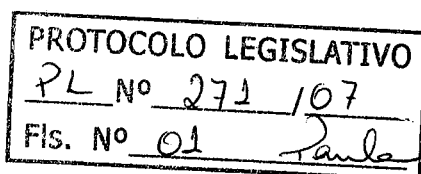
III - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas são proibidos;

IV - a iluminação do local deve ser adequada e instalada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários, conforme normas estabelecidas por órgão competente;

V - os móveis e os equipamentos devem ser ergonômicos e adequados à boa postura dos usuários;

VI - o volume dos equipamentos utilizados deve ser programado de forma a se adequar às características peculiares e ao desenvolvimento da audição do menor de idade;

VII - a lista de todos os serviços e jogos colocados à disposição do consumidor deve ficar exposta em local visível e conter breve descrição de suas características, bem como a respectiva classificação da faixa etária.



*Paula*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrital Dr. Charles**

---

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta lei ficarão obrigados a tomar as medidas necessárias a fim de impedir que o menor de idade utilize contínua e ininterruptamente os equipamentos por um período superior a três horas, devendo haver um intervalo de trinta minutos entre os períodos de uso.

Parágrafo único - Deverá ser fixado, em local visível, aviso que informe sobre o limite de horas, bem como o tempo de intervalo entre os períodos de uso, de acordo com o "caput" deste artigo.

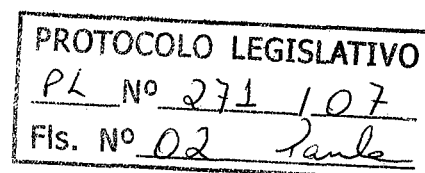
Art. 4º - A utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro fica terminantemente proibida.

Art. 5º - O não-cumprimento dos dispositivos desta lei implicará a aplicação de multa ou, em caso de reincidência, o fechamento do estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário e dos demais agentes do estabelecimento, em virtude da infração ao disposto nos arts. 5º, 17, 18 e 258 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.





### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei trata de questão cada vez mais preocupante em nossa sociedade: a saúde da população frente aos avanços tecnológicos. Especificamente, ele visa regulamentar as chamadas "Lan Houses" e "Cibercafês", principalmente sob o aspecto da proteção da criança e do adolescente, dando especial atenção à integridade física e psíquica dos usuários desses estabelecimentos.

Apesar das "Lan Houses" e dos "Cibercafês" constituírem importantes instrumentos de inclusão digital que não devem ser combatidos, não se pode fechar os olhos para os prejuízos físico e psíquico que se podem causar a seus usuários em geral, principalmente as crianças e os adolescentes, se não houver adequação aos padrões de funcionamento estabelecidos neste projeto de lei.

A questão da saúde dos usuários deve ser levada em conta, uma vez que muitos destes estabelecimentos comerciais não possuem mobiliários e ambientes adequados, por isso propomos normas adequadas no presente projeto de lei. A violência dos jogos eletrônicos também é abordada, sendo obrigatória a afixação da lista de serviços e jogos com a respectiva classificação etária.

Resguardada as competências da Lei Orgânica para promover a defesa dos direitos básicos do consumidor (art. 263); a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da Constituição Federal); e a proteção à saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal), promove-se por intermédio dessa iniciativa a proteção da vida e da saúde e a segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

O uso por tempo demasiadamente prolongado pelos menores está descrita como uma limitação de tempo de uso, bem como a imposição de intervalos, afim de evitar doenças como LER (lesões por esforços repetitivos), problemas de visão e de postura, má formação da mas muscular, obesidade, dentre outros.

Em vista de todas essas questões da relevância do assunto, peço aos nobres deputados a aprovação do presente projeto de lei.

**Sala das Sessões,**

**Dr. CHARLES**

**Deputado Distrital**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 271 107
Fis. Nº 03 <i>Paula</i>